

Exposição
Brasil

Exposição feita pelo Sr. Ministro Clovis Salgado
à Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos
Deputados ao apresentar o pronunciamento do Ministé-
rio da Educação e Cultura sobre o Projeto de Lei nº
2.222/57, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação
Nacional.

Ao comparecer a esta reunião conjunta da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados e dos líderes das bancadas, para trazer e pronunciamento do Ministério da Educação e Cultura sobre o projeto de lei destinado a fixar as "Diretrizes e Bases da Educação Nacional", quero, inicialmente, formular dois votos:

o primeiro, de aplausos à Câmara pela retomada do projeto, com a decisão de discutí-lo e votá-lo, sem maiores delongas;

o segundo, de agradecimentos, pela oportunidade, aberta ao Ministério, de rever seu próprio projeto, elaborado há nove anos passados e, por isso mesmo, carecendo de atualização.

Para corresponder à confiança dos Senhores Deputados, convoquei, imediatamente, uma comissão altamente credenciada para reexaminar a proposição, à luz da experiência e das novas necessidades do país. Ficou composta de quatro membros da comissão elaboradora do projeto original - os professores Pedro Calmon, Lourenço Filho, Almeida Junior e Faria Goes - e mais o professor Anísio Teixeira. Sob minha presidência, a comissão trabalhou intensamente, durante 10 dias, discutindo minuciosamente o projeto original e sua atual versão, isto é, o projeto nº 2222/57.

Dos estudos procedidos resultaram tantas alterações que a Comissão julgou mais prático redigir um documento completo, do que oferecer emendas ao projeto em curso. Para simplificar, chamarei de substitutivo ao novo documento elaborado pelo Ministério, acentuando, contudo, a semelhança de sua estrutura com a do projeto original.

Trago à apreciação da Câmara êsse substitutivo, escusando-me pela falta de uma justificativa mais extensa, mas protestando pela sua apresentação no prazo mais curto.

Por ora, limito-me a uma exposição em termos gerais, de minha própria responsabilidade, já que a Comissão, pela exiguidade do tempo de que dispôs, não teve o ensejo de apreciá-la mais profundamente. Entretanto, aqui estão quatro de seus ilustres membros, que me honram com a sua prestimosa colaboração, prontos a prestar os esclarecimentos que os Senhores Deputados julgarem oportunos.

Inicialmente, quero acentuar que julgo a promulgação da lei de "Diretrizes e Bases da Educação" não somente uma imposição constitucional, mas também de alta conveniência à promoção da obra educativa dentro de linhas gerais disciplinadoras do seu crescimento articulado e harmônico. Deverá dar unidade ao esforço educacional brasileiro, para atingir o alto objetivo de abrir a todos os jovens as portas de uma escola que seja bastante ramificada para atender à diversidade das vocações e bastante extensa para cultivar as inteligências até o limite das possibilidades individuais.

Para alcançar essa unidade que fortalece, não se deve pensar em uniformizar escolas e cursos, ao contrário, devem-se multiplicar os estudos e experiências, de modo a diversificar a cultura, fonte de progresso da sociedade humana.

País de vasta extensão territorial, contando populações nos mais variados estágios culturais, e regiões econômicas extremamente distintas, o Brasil, para tirar real proveito da educação terá de adotar soluções ajustadas à realidade, portanto muito flexíveis. Por isso, a articulação das diferentes partes, para alcançar a unidade de objetivos nacionais, deverá buscar o plano alto da direção e fugir às minúcias da execução. Esta, competirá aos órgãos periféricos promover, com plena inteligência das circunstâncias locais.

Feitas estas observações gerais, examinemos alguns pontos em particular.

TITULO I - Do Direito à educação:

Manteve-se o disposto no original, com pequenas alterações de redação, julgadas indispensáveis.

TITULO II - Dos fins da educação.

Alterou-se bastante o original, para acentuar os objetivos humanos da educação, e o direito primordial da família de promovê-la e acompanhá-la de perto. Destacou-se o sentido de participação no imperativo do desenvolvimento econômico.

TITULOS III e IV - Da administração da educação.

Para frisar o direito do particular em promover o ensino, foi repetido o preceito constitucional, com a cautela da limitação legal.

O Conselho Nacional de Educação, máxima assessoria técnica do Ministério, tem suas atribuições alargadas, sobretudo no âmbito do ensino superior, para apreciar currículos e seriação dos cursos.

Observadas as normas da lei de "Diretrizes e Bases", os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino. Assim reza a Constituição. Estou convencido de que organizar o sistema de ensino não poderá ser apenas instalar e administrar a rede escolar. Para permitir apenas isso, a Constituição poderia calar-se, pois o particular também pode fazê-lo. O sistema de ensino, compreende o corpo material (conjunto de escolas) e a função (ensino que elas ministram), isto é, a anatomia e a fisiologia. Quando a Constituição fala em subvencionar os sistemas de ensino estaduais, está aludindo, evidentemente, à parte subvencionável do sistema, isto é, à sua instalação material e ao seu custeio. Não se pode tirar argumento dêsse segundo preceito para interpretar restritivamente o sentido da expressão "sistema de ensino". Análogamente, o sangue alimenta (subvenciona) o sistema nervoso (para garantir-lhe o crescimento e a sobrevivência), embora não se possa dizer que intervenha em seu funcionamento.

Aceitando a competência dos Estados e do Distrito Federal para organizar os seus sistemas de ensino, a União poderá limitá-lo com

os freios da "Lei de Diretrizes e Bases", apertando-os até onde entender.

Assim:

a) no ensino pré-primário, no primário e no normal, deixará os freios bastante frouxos;

b) no grau médio, irá um pouco mais longe, fixando a estrutura geral do ensino, suas articulações com o primário e com o superior, o mínimo obrigatório dos currículos dos diferentes cursos, o registro dos professores, o registro do reconhecimento das unidades escolares, além de outras normas disciplinadoras;

c) no nível superior, tendo a União a prerrogativa constitucional de exigir condições para o exercício das profissões, decorrente da inegável vantagem de dar validade nacional aos diplomas, é lógico que o poder federal prevaleça, exigindo sua autorização prévia para o funcionamento de qualquer curso. Entretanto, dada a graduação das Escolas e Universidades, uma grande parcela de autoridade poderá ser-lhes transferida, para realizar o melhor ensino.

TITULO VI - Da Educação primária.

Estabelecem-se algumas poucas normas, marcando a duração, a estrutura e a articulação do ensino primário com o médio. Terá 6 séries anuais, sendo as 4 primeiras o primário - elementar e as 2 últimas, o complementar. Atende-se à aspiração geral por uma escolaridade primária mais extensa. As atuais 4 séries primárias já não bastam para habilitar ao exercício das mais modestas ocupações urbanas. Daí a pressão sobre o ensino médio, que se observa nos dias de hoje. Uma parte dos alunos, terminada a 4ª série, mediante exame de admissão, prosseguirá a educação nas escolas médias. Outra parte, provavelmente a maior irá aos cursos complementares, de 2 anos, com variada organização. Uns, ao lado da cultura intelectual, darão práticas de iniciação ao trabalho, afeiçoades ao meio, como já se está fazendo. Outros, optarão por um ensino análogo ao das 2 primeiras séries ginasiais. Todos, concluída a 6ª série, mediante exame de habilitação, poderão transferir-se à 3ª série da escola média. Dêsse modo, o complementar não será estanque nem terminal, respondendo à crítica dos que neles enxergam a permanência do condenável dualismo escolar, oriundo do desnível econômico dos alunos.

TITULO VII - Da educação de grau médio.

Há necessidade de diversificar os cursos de grau médio, pois há muito deixou de ser uma simples passagem para os cursos superiores. Hoje, devem preparar, também, para o desempenho de numerosas ocupações, mais ou menos especializadas, que a moderna economia industrial vai multiplicando cada dia.

Atualmente, a diversificação dos cursos começa aos 11 anos, quando o aluno entra na escola média. Assim, também, no projeto original, acreditamos que seria mais conveniente, do ponto de vista pedagógico, transferir-se a opção dos jovens para os 13 anos. Por isso, sugerimos que sejam

comuns, a todos os alunos, os estudos teóricos e práticos das duas primeiras séries da escola média. O tronco comum, que vem do primário, subirá até aos 13 anos, para, só então ramificar-se. Cremos que seja, essa, uma inovação digna de acolhimento. Facilitará, inclusive, a instalação de centros de educação média, aspiração atual dos educadores.

Sendo incontestável o imperativo de formar técnicos para o desenvolvimento econômico do país, nota-se, entretanto, uma alarmante preferência dos jovens para o curso secundário, tradicionalmente prestigioso. São, hoje, mais de 600 mil secundaristas para 18 mil alunos de escolas industriais. Isso, não obstante serem as escolas industriais gratuitas e seus cursos equivalentes aos do secundário, para acesso ao ensino superior. Pensa a Comissão que seria de bom alvitre dar-se os mesmos e prestigiosos nomes, de ginásio e colégio, aos cursos de igual nível, nos diversos ramos. Teríamos, assim, os ginásios e colégios secundários, comerciais, agrícolas, industriais e normais. Além de prestigiar as atuais escolas profissionais aos olhos da sociedade, essa uniformidade da nomenclatura tornaria mais compreensível o sentido de equivalência dos cursos de grau médio, facilitando também a terminologia escolar e administrativa.

Para atender ao objetivo da diversificação dos cursos, cuidou-se de adotar currículos obrigatórios, realmente mínimos, a partir dos quais será possível, pela adição de novas disciplinas, variar os cursos. A seriação e a deliberada ênfase em certas disciplinas, bem como a adoção de métodos mais práticos ou mais teóricos, serão outros tantos fatores de diferenciação dos cursos.

Aos estabelecimentos de ensino, reserva-se o direito de incluir mais uma disciplina obrigatória. Aos professores, o direito de propor seus próprios programas e planos de estudos, enquanto que o Ministério se limita a definir a matéria de cada disciplina em termos gerais, apenas.

Os Estados, legislando supletivamente para as escolas de seu território, e a União para seu próprio sistema de ensino, completarão as normas das "Diretrizes e Bases", no que for aconselhável.

Assim, descentralizando certa dose de poder, pelos Estados, pelas escolas e pelos professores, a lei estará, na mesma medida, distribuindo e impondo responsabilidades, o que representa o mais fecundo processo de criar numerosos centros de estudos e de liderança educacional, pelo país a fora.

A formação do magistério primário, tradicionalmente da competência dos Estados, convém que continue a gozar de bastante liberdade para organizar-se. Dada a grande deficiência de professores, de que se ressen-te a escola primária, será preciso aceitar, durante muito tempo ainda, o regente de classe. No entanto, para garantir o processo, ergue-se a figura do professor de 2º grau, formado em Instituto de Educação, cujo ensino vai dois anos além do colegial.

TITULO VIII - Do Ensino Superior.

Dada a competência reservada à União para reconhecer os cursos e, de outro lado, a conveniência de garantir às escolas e universidades boa margem de auto-determinação, o capítulo teve de descer à discriminação das normas consideradas imprescindíveis ao perfeito funcionamento do sistema.

Para a matrícula na 1ª série, fala-se apenas em curso colegial, denominação tornada comum aos cursos de grau médio, circunstância que consagra o princípio de equivalência ora vigente. Os possíveis inconvenientes da amplitude dessa regalia são compensados pela exigência de aprovação em concurso vestibular, o qual continua sendo o mais sério controle oficial da validade dos certificados do ensino médio.

Foi suprimido o Colégio Universitário, previsto no projeto original, por se ter fixado em 7 anos a duração do curso médio. A 3ª série desse curso, se assim o entenderem as autoridades competentes, poderá ter sentido propedêutico, e organizar-se de acordo com os estudos superiores que se tenham em vista. Por outro lado, aos que não lograrem vencer o concurso vestibular, as escolas poderão oferecer cursos especiais, de admissão ou vestibulares, idéia que substitue a do colégio universitário suprimido.

Julgou-se indispensável prever as diversas modalidades de cursos e a competência para estabelecer os respectivos currículos. Aqui surge a importância dada ao Conselho Nacional de Educação, conferindo-lhe autoridade para apreciar os currículos dos cursos de graduação propostos pela escola. Grande passo à frente, para a almejada diversificação dos cursos, com a flexibilidade dos currículos. Quanto aos demais cursos, a competência para organizá-los é reconhecida às próprias escolas, o que lhes amplia bastante a área de autonomia.

De certo modo, a autonomia didática das escolas superiores sempre se fundou nas prerrogativas do catedrático, asseguradas pela Constituição. Daí a necessidade de um tratamento todo especial, na lei, quanto ao provimento do cargo e ao exercício de suas funções. Além do concurso exigido pela Constituição, prevê-se a carreira de magistério, com definição de todos os seus postos. Não se fechou, entretanto, o acesso à cátedra aos que adquirirem notório saber, fora dos quadros docentes. Desejando dar sentido nacional à carreira do magistério, ampliou-se a todos os docentes-livres do país o direito de se candidatarem à função de adjunto, em qualquer escola. Do mesmo modo, reconhecem-se o direito de transferência dos catedráticos, havendo identidade de cátedra.

Para a instalação de novas escolas, o quadro inicial de professores deverá ser constituído de docentes-livres ou professores estrangeiros. Com isso, coibem-se os atuais abusos, de se fundarem escolas superiores onde o meio cultural não as comporte. Não haverá, nisso, excess

so de exigência, pois a habilitação à docência-livre está anualmente aberta nas numerosas escolas hoje existentes no país.

Na instituição do regime de autonomia das Universidades preferiu-se ficar em uma fórmula genérica, que nos pareceu mais liberal e consentânea com uma ulterior definição nos Estatutos, cuja elaboração será dos próprios interessados, com aprovação em decreto presidencial.

Pela primeira vez se fala em regime de tempo integral, condição que se reclama para o aperfeiçoamento do ensino e as atividades da pesquisa nos institutos universitários.

TITULO IX - Dos recursos para a educação.

Considera a Comissão ponto essencial da lei de "Diretrizes e Bases" uma disciplinação do art. 169 da Constituição, visando a:

1º) habilitar o govêrno a cumprir rigorosamente o preceito constitucional de aplicar nunca menos de 10% da renda dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Para isso, definem-se as despesas com o ensino e estabelece-se o mecanismo de recolhimento dos saldos orçamentários e de reajustamento da dotação global à receita realmente arrecadada;

2º) regular o crescimento de cada um dos 3 níveis do ensino, que ora se vem fazendo ao sabor das circunstâncias. Haja visto o esquecimento em que tem ficado o ensino primário nos orçamentos da União. Em 1956, as despesas federais com o ensino foram distribuídas na proporção de 10% ao primário, 30% ao médio e 60% ao superior. Propomos 20% ao primário, 30% ao médio e 40% ao superior. Garantido o mínimo constitucional, o ensino primário será amplamente beneficiado, e os demais terão suas verbas também aumentadas.

No ensino primário e no médio, as verbas serão empregadas nos Estados, de acôrdo com a população e a deficiência de recursos de cada qual, critério que já vem sendo observado pelo Congresso, para o primário.

TITULO X - Disposições gerais e transitórias.

Aqui se faculta certa liberdade da organização, para resolver os casos que não se ajustam bem às normas da lei, e sejam respeitáveis.

Assim:

- a) o exame de madureza, já instituído em lei;
- b) cursos a título experimental;
- c) cursos profissionais com características próprias, como os atuais de enfermagem, elementar e média.

Prevê-se a existência e o contrôle das instituições de ensino livre.

Incorpora-se a atual legislação do SENAI e do SESC, que se têm mostrado eficientes.

São as previsões mais importantes nesse capítulo que funciona como válvula do grande quadro da lei, garantindo, de certo modo, a permanência de sua estrutura.

Aqui concluo essa exposição, que foi muito além do meu desejo de ser breve, e pelo que apresento minhas escusas aos senhores Deputados, ao mesmo tempo que me ponho, com os meus ilustres assessores, à disposição de todos, para quaisquer críticas ou esclarecimentos.

Pronunciamento do Ministério da Educação e
Cultura sôbre o Projeto de Lei n. 2.222/57, que
fixa as ~~Leis~~ Diretrizes e Bases da Educação Na-
cional.

TÍTULO I

Do Direito à Educação

Art. 1º - A educação é direito de todos, e será dada no lar e na escola.

Art. 2º - O direito à educação será assegurado:

I - pela obrigação dos pais ou responsáveis de proporcioná-la, por todos os meios ao seu alcance, às crianças e jovens sob sua responsabilidade;

II - pela instituição de escolas de todos os graus, por parte do poder público ou iniciativa particular;

III - pela variedade dos cursos e flexibilidade dos currículos;

IV - pela gratuidade no ensino primário oficial, a estender-se nos graus superiores, mediante:

a) redução progressiva, até final extinção das taxas e emolumentos das escolas oficiais;

b) outorga de vantagens aos estabelecimentos que admitam alunos gratuitos ou de contribuições reduzidas;

c) assistência aos alunos que dela necessitarem, sob forma de fornecimento gratuito, ou a preço reduzido, de material escolar, vestuário, alimentação e serviços médicos e dentários;

d) concessão de bolsas para estimular estudos especializados de interesse geral, ou assegurar a continuação de estudos a pessoas de capacidade superior, em instituições públicas ou particulares;

V - pela gratuidade do ensino oficial superior ao primário para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos.

TÍTULO II

Dos Fins da Educação

Art. 3º - A educação nacional inspira-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 4º - Atendidos os objetivos permanentes de formação humana, a que devem servir, as instituições de educação terão em vista a diversificação da economia e os tipos de ocupação profissional, no propósito de elevar as condições de eficiência do povo brasileiro.

Art. 5º - Os serviços públicos de educação e cultura des

tinam-se a oferecer a todos, sem distinção de raça, convicção política, crença, condição econômica ou social, oportunidades iguais para o desenvolvimento da personalidade, a fim de habilitar à plena participação nos direitos e deveres da sociedade e nos benefícios da civilização.

Art. 6º - A escola, em permanente articulação com a família, no propósito de tornar efetiva a responsabilidade dos pais na educação dos filhos, terá sempre em vista uma perfeita integração social dos alunos.

TÍTULO III

Da Administração da Educação

Art. 7º - O ensino nos seus diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos, e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art. 8º - Compete aos poderes públicos assegurar o direito à educação, promovendo, estimulando e auxiliando o desenvolvimento do ensino e da cultura.

Art. 9º - As atribuições da União, em matéria de educação e cultura, serão exercidas pelo Ministério da Educação e Cultura, ressalvados os estabelecimentos de ensino militar.

Art. 10 - Ao Ministro da Educação e Cultura incumbe velar pela observância desta lei e promover a realização dos seus objetivos, coadjuvado pelo Conselho Nacional de Educação e demais órgãos e serviços instituídos para esse fim.

Art. 11 - O Conselho Nacional de Educação, cujo presidente será o Ministro da Educação e Cultura, terá 21 membros, nomeados por seis anos, pelo Presidente da República, e escolhidos dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação.

Parágrafo único. De dois em dois anos cessará o mandato de 1/3 dos membros do Conselho, permitida a recondução. Em caso de vaga, o substituto terminará o restante do mandato.

TÍTULO IV

Dos sistemas de ensino

Art. 12 - A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância das diretrizes e bases fixadas na presente lei.

Art. 13 - A União organizará e manterá os sistemas de ensino dos Territórios e disciplinará a ação federal supletiva, de modo que se estenda a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 14 - É da competência dos Estados e do Distrito Federal reconhecer, orientar e inspecionar os estabelecimentos de ensino primário e médio, quando não mantidos pela União.

Art. 15 - São condições mínimas para o reconhecimento:

- a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
- b) existência de instalações satisfatórias;
- c) escrituração escolar e arquivo, que assegurem a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
- d) observância dos demais preceitos desta lei.

Art. 16 - O reconhecimento das escolas de grau médio pelos Estados e o Distrito Federal será comunicado ao Ministério da Educação e Cultura e nele registrado, para o efeito da validade dos certificados.

Art. 17 - Os serviços educacionais dos Estados e do Distrito Federal promoverão a classificação das escolas particulares incorporadas ao seu sistema, sobre a base de satisfação dos requisitos exigidos para o seu funcionamento, fazendo-a publicar para conhecimento dos pais e responsáveis.

TÍTULO V

Da Educação Pré-Primária

Art. 18 - As instituições pré-primárias têm por objetivo prestar assistência e proporcionar educação adequada às crianças de menos de 7 anos de idade.

Art. 19 - As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos, serão estimuladas a organizar e manter, por si ou em cooperação com os poderes públicos, instituições pré-primárias.

TÍTULO VI

Da Educação Primária

Art. 20 - O ensino primário é obrigatório para as crianças de 7 a 12 anos de idade, podendo estender-se a obrigatoriedade até aos 14 anos.

Art. 21 - O ensino primário só será dado na língua nacional.

Art. 22 - O ensino primário será ministrado em seis séries anuais de estudos, compreendendo o primário elementar, de quatro séries, e o complementar, de duas séries.

Art. 23 - A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios, promoverá:

- a) o registro anual das crianças em idade escolar;
- b) a forma de incentivar e fiscalizar a frequência às aulas;
- c) a especificação dos funcionários responsáveis pelo cumprimento da obrigatoriedade escolar;
- d) os meios de efetivar a responsabilidade pela observância da lei.

Art. 24 - Haverá cursos supletivos para maiores de 14 anos, que careçam de ensino primário, podendo a lei tornar obrigatória a sua frequência até o limite de idade que estabelecer.

Art. 25 - Serão instituídos ou subvencionados, de acordo com as conveniências locais, serviços tendentes a difundir e incrementar a educação primária na zona rural.

Art. 26 - As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, serão obrigadas a manter, em cooperação com os poderes públicos, ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes.

Parágrafo único. Os proprietários rurais que não mantiverem escolas primárias para as crianças residentes em suas propriedades, deverão promover a frequência regular destas às escolas de acesso mais fácil, e ficam obrigados a conceder facilidades para instalação e funcionamento de escolas oficiais.

TÍTULO VII

Da Educação de Grau Médio

Capítulo I

Do Ensino de Grau Médio em Geral

Art. 27 - A educação de grau médio destina-se à formação do adolescente pela cultura geral e profissional.

Art. 28 - O ensino de grau médio far-se-á:

- a) no curso secundário;
- b) em cursos profissionais;
- c) nos cursos de formação de docentes para o ensino primário.

Art. 29 - O ensino de grau médio será ministrado em dois

ciclos: o primeiro, com quatro séries anuais, denominado ginasial, e o segundo, com três séries, denominado colegial.

Art. 30 - As duas primeiras séries do ciclo ginasial de todos os ramos de grau médio serão organizadas com o mínimo de disciplinas e práticas comuns de modo a oferecer oportunidade a que igualmente se revelem e se desenvolvam as aptidões para os estudos práticos e para os estudos teóricos.

Parágrafo 1º - São disciplinas comuns e obrigatórias, nas duas primeiras séries: Português, Matemática, Geografia-especialmente do Brasil, História - especialmente do Brasil, Ciências Naturais, Desenho, Artes Aplicadas.

Parágrafo 2º - São práticas educativas comuns e obrigatórias, nas mesmas séries, a educação física e a educação artística.

Art. 31 - Para a matrícula na 1ª série do curso ginasial, serão exigidas as seguintes condições:

- a) onze anos de idade completos ou a completar durante o ano letivo;
- b) conclusão do curso primário elementar;
- c) aprovação em exame de admissão.

Art. 32 - Para matrícula na 1ª série do curso colegial, será exigido certificado do curso ginasial ou equivalente.

Art. 33 - A organização do ensino de grau médio atenderá às seguintes normas:

I - o período escolar terá a duração mínima de 180 dias letivos no ano, efetivamente computados;

II - para o ensino das disciplinas e práticas educativas, serão destinadas, no mínimo, 24 horas por semana, e mais 4 horas para outras atividades da vida escolar;

III - classes que não excedam de 40 alunos;

IV - obrigação, por parte de cada estabelecimento, de fazer ministrar efetivamente, pelo menos, 80% do total das aulas e exercícios que o calendário escolar atribua a cada disciplina, sob pena de prorrogar-se o curso;

V - frequência obrigatória, só podendo prestar exame final da disciplina o aluno que houver comparecido a 75% das aulas dadas;

VI - obrigatoriedade de atividades complementares que visem à educação moral e cívica, à educação artística e ao desenvolvimento da sociabilidade;

VII - instituição da orientação educacional, em cooperação com a família;

VIII - graduação das notas de 0 a 10, sendo cinco o grau mínimo de aprovação.

Art. 34 - Mediante exame de habilitação, será facultado

o ingresso na 3a. série de qualquer curso de grau médio, ao aluno que concluir o curso primário complementar.

Capítulo II

Do Curso Secundário

Art. 35 - Nas duas últimas séries do ginásio secundário, serão ministradas, no mínimo, as seguintes disciplinas: Português, Francês, Matemática, Geografia - especialmente do Brasil, História - especialmente do Brasil, Ciências Físicas e Naturais, Desenho e mais uma disciplina que a entidade mantenedora do estabelecimento fixará.

Art. 36 - No colégio secundário serão ministradas, no mínimo, as seguintes disciplinas: Português, Francês, Inglês, Matemática, História Geral, História do Brasil, Física, Química, Biologia e mais uma disciplina, que a entidade mantenedora do estabelecimento fixará.

Art. 37 - São práticas educativas obrigatórias, nas duas últimas séries do ginásio secundário, a educação física, a educação artística e a educação doméstica, e, no colégio secundário, a educação física, até a idade de 18 anos.

Art. 38 - O Ministério da Educação e Cultura definirá, em termos gerais, a matéria de cada disciplina e prática educativa.

Art. 39 - São condições para provimento no cargo de professor, no curso secundário:

- a) nos estabelecimentos oficiais das unidades federadas, onde exista Faculdade de Filosofia, que durante 6 anos, pelo menos, haja mantido curso de formação de professores secundários para a disciplina da cadeira vaga - provimento mediante concurso de título e de provas, a que só serão admitidos diplomados para o ensino secundário por Faculdade de Filosofia, salvo se fôr negativa a la. inscrição referente à vaga;
- b) nos estabelecimentos oficiais das unidades, onde não exista Faculdade de Filosofia, concurso de títulos e de provas, preferidos, em igualdade de condições, os diplomados para o magistério secundário, por Faculdade de Filosofia;
- c) nos estabelecimentos privados, provimento pela forma das alíneas anteriores ou mediante escolha de professor secundário registrado no Ministério da Educação e Cultura, ou licenciado temporariamente pelo poder público estadual.

Art. 40 - São condições mínimas para o provimento do cargo de diretor:

- a) nacionalidade brasileira;
- b) idoneidade moral e profissional.

Capítulo III

Dos Cursos Profissionais

Art. 41 - A educação profissional será dada em ginásios e colégios profissionais.

Parágrafo 1º - São ginásios profissionais os que, nas duas últimas séries, ministrem educação profissional juntamente com o mínimo de quatro disciplinas do curso ginásial secundário.

Parágrafo 2º - São colégios profissionais os que ministrem educação profissional em três ou mais anos letivos, juntamente com o mínimo de cinco disciplinas do curso colegial secundário a alunos que tenham concluído o curso ginásial.

Art. 42 - Na organização da educação profissional, ginásial ou colegial, observar-se-ão, no que couber, as normas do art. 34.

Parágrafo único - Para o provimento de cargos de magistério nos ginásios e colégios profissionais serão requeridas as condições enumeradas no art. 39; para o ensino técnico, exigir-se-á preparação técnica correspondente.

Art. 43 - As empresas industriais e comerciais serão obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho a seus trabalhadores menores.

Parágrafo 1º - Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries de estudos.

Parágrafo 2º - Os portadores de carta de ofício, ou de certificado de conclusão de curso de aprendizagem, poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios profissionais em série adequada ao grau de estudos atingido nos cursos que tiverem feito.

Capítulo IV

Dos cursos de Formação de Docentes para o Ensino Primário

Art. 44 - A formação de docentes para o ensino primário far-se-á por um dos seguintes tipos de cursos:

- a) curso de regentes, no ginásio normal, que abrangerá quatro séries anuais, após a 4a. série do curso primário com o ensino das disciplinas obrigatórias do curso ginásial secundário (exceto o

- de línguas estrangeiras) e preparação pedagógica;
- b) curso normal, no colégio normal, com três séries anuais, pelo menos, após o curso ginásial secundário ou o curso de regentes;
- c) de instituto de educação, com duas séries anuais, no mínimo, após o curso colegial secundário ou o curso normal.

Parágrafo 1º - O curso de regentes expedirá o título de regente de ensino primário; o curso normal e o do instituto de educação, o de professor primário de 1º e 2º graus, respectivamente.

Parágrafo 2º - Aplicar-se-á a qualquer dos cursos de formação de docentes para o ensino primário o disposto no art. 35, no que couber.

Art. 45 - Nos estabelecimentos de formação de regentes ou de professores primários haverá escolas primárias de demonstração e prática de ensino.

Art. 46 - A formação de professores primários especializados em educação física, canto orfeônico, desenho e trabalhos manuais será feita em cursos especiais.

TÍTULO VIII

Do Ensino Superior

Capítulo I

Dos Objetivos do Ensino Superior

Art. 47 - O ensino superior, ministrado em prosseguimento ao ensino médio, tem por objetivos:

- a) o desenvolvimento da alta cultura e da pesquisa científica;
- b) a especialização filosófica, literária, científica, técnica ou artística;
- c) habilitação para o exercício das profissões liberais, técnico-científicas e de magistério.

Capítulo II

Dos Estabelecimentos de Ensino Superior

Art. 48 - Nos estabelecimentos de ensino superior serão observadas as seguintes normas:

I - Dos cursos:

- a) cursos de graduação ou licenciatura, para formação de profissionais liberais, de magistério e técnico-científicos;
- b) cursos de pós-graduação, com sentido de especialização, cursos de aperfeiçoamento e de extensão, organizados pelos estabelecimentos de ensino;
- c) outros cursos, com duração e finalidades que fôr rem fixadas, em cada caso;
- d) aos aprovados nos cursos de graduação será conferido diploma e aos aprovados nos demais cursos, certificado.

II - Condições mínimas para matrícula na 1.ª série dos cursos de graduação:

- a) conclusão do curso de colégio;
- b) aprovação em concurso vestibular.

III - Duração mínima dos cursos de graduação e licenciatura:

tura:

- a) cursos de medicina, seis séries anuais;
- b) curso de direito, de engenharia civil, engenharia industrial, engenharia eletrotécnica, engenharia de minas e metalurgia, química industrial, arquitetura, cinco séries anuais;
- c) cursos de farmácia, odontologia, veterinária, agronomia, geologia, administração, ciências econômicas, ciências contábeis, ciências atuariais e estatísticas, quatro séries anuais;
- d) curso de bacharelado em matemática, física, química, história natural, geografia, história, ciências sociais, filosofia, letras, pedagogia, jornalismo, pintura, escultura e outras artes plásticas, de serviço social e de enfermagem, três séries anuais;
- e) outros cursos, com a duração que fôr fixada, em cada caso, pelo Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

IV - 180 dias letivos efetivamente computados em cada série anual.

V - Currículo e seriação submetidos à apreciação do Conselho Nacional de Educação e aprovados pelo Ministro da Educação e Cultura.

VI - Programa de cada disciplina organizado pelo professor catedrático e aprovado pela Congregação.

VII - Verificação do aproveitamento escolar por processo e em épocas aprovados pelo Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Educação, podendo os regimentos dos estabelecimentos prever a exclusão de aluno que fôr reprovado na mesma série, dois anos seguidamente.

VIII - Frequência de 70%, no mínimo, às aulas e exercícios práticos de cada disciplina, como condição para que o aluno possa prestar exames.

IX - Obrigação, por parte do estabelecimento, de fazer ministrar, pelo menos, 70% do total das aulas e exercícios que o calendário escolar atribua a cada disciplina, sob pena de não se realizar a promoção dos alunos.

X - Limite de matrícula, em cada série, de acordo com as possibilidades materiais e didáticas da escola, a juízo do Conselho Nacional de Educação, para as escolas superiores isoladas e do Conselho Universitário respectivo, para as demais.

XI - Não será permitida a realização simultânea, pelo aluno, de dois cursos de graduação ou licenciatura.

XII - Organização, onde possível, de escolas ou cursos de pós-graduação para especialização profissional e aperfeiçoamento.

XIII - Apoio às organizações estudantis que estimulem o estudo e cultivem as virtudes cívicas e sociais.

XIV - Serviços de assistência e de orientação social dos alunos.

XV - Instituição da livre docência.

XVI - Instituição da carreira do magistério, compreendendo, na medida das necessidades de cada escola, ou curso, as funções sucessivas de instrutor, assistente, professor adjunto e professor catedrático.

XVII - Instituição gradativa do regime de tempo integral, visando ao aperfeiçoamento didático e à pesquisa.

XVIII - Não é permitida a acumulação de cargos e de funções docentes no mesmo estabelecimento.

XIX - Escolha de diretor entre os professores catedráticos da escola.

Art. 49 - O professor catedrático será nomeado mediante concurso de títulos e de provas, no qual se atenderão às seguintes normas:

I - Condições mínimas para inscrição: a) diploma de escola superior em que o candidato haja estudado a disciplina da cadeira em concurso; b) título de docente livre na especialidade ou reconhecimento

de notório saber pela Congregação;

II - Idoneidade moral dos candidatos, julgada pela Congregação;

III - Defesa de tese, provas escrita e didática, e prova prática, quando couber;

IV - Banca examinadora constituída de representantes da Congregação e, em maioria, de professôres ou outros especialistas, estranhos a ela;

V - Julgamento, por meio de valores numéricos, de cuja média resulte, para cada examinador, a classificação dos candidatos, sendo indicado ao provimento o que tiver obtido maior número de aprovações e em primeiro lugar resolvendo os examinadores os casos de empate;

VI - Aprovação do parecer da banca examinadora pela Congregação, a qual somente poderá rejeitá-lo por 2/3 do quorum mínimo, definido pelo art. 53 quando unânime a indicação da banca examinadora, e por maioria do mesmo quorum, em caso contrário.

VII.- Direito de recurso, por motivo de nulidade, ao Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Educação, quando se tratar de estabelecimento de ensino superior isolado, ou o Conselho Universitário, nos demais casos.

Parágrafo único. Havendo identidade de cadeira, será permitida a transferência de professor catedrático, mediante concurso de títulos entre os candidatos que se apresentarem, observado o disposto nos itens IV, V e VI.

Art. 50 - O título de docente livre será concedido mediante concurso de títulos e de provas, na forma estabelecida para o concurso de professor catedrático.

Art. 51 - O professor adjunto será admitido, por tempo limitado, mediante concurso de títulos, entre docentes livres da cadeira, de escolas oficiais ou reconhecidas, julgado por Comissão de professôres, da qual participará o catedrático.

Art. 52 - O instrutor e o assistente, escolhidos entre graduados em curso superior que contenha a disciplina de cujo ensino devam ser auxiliares, são admitidos mediante indicação do catedrático e aprovação da Congregação.

Parágrafo único. Será dispensado o assistente que não se habilitar à docência livre, no prazo improrrogável de 4 anos.

Art. 53 - O quorum mínimo para deliberar, em matéria de concurso, é de dois terços do número de cátedras, devendo êsse número ser completado com professôres catedráticos de outros estabelecimento, designados pelo Ministro da Educação e Cultura ou pelo Conselho Universitário.

Art. 54 - Para a regência de cursos, em estabelecimentos já existentes ou em fase de instalação, só poderão ser contratados docen

tes livres ou profissionais estrangeiros com título equivalente, aceitos pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º - O concurso para professor catedrático se realizará dentro do prazo de 3 anos, a contar da instalação da cadeira.

§ 2º - Enquanto o corpo docente do estabelecimento não dispuser de mais da metade de professores efetivos, os concursos serão realizados em instituto congênera federal ou reconhecido, designado pelo Ministro da Educação e Cultura, no caso de estabelecimento isolado, ou pelo Conselho Universitário, no caso de estabelecimento integrante de Universidade.

§ 3º - Nas decisões a serem tomadas por estabelecimentos de ensino superior, cuja Congregação não tenha número legal para deliberar, observar-se-ão as instruções que, para esse fim, expedir o respectivo Conselho Universitário, ou, no caso de estabelecimentos isolados, o Ministério da Educação e Cultura.

Art. 55 - Sem prejuízo da supervisão exercida pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, comissões de três membros, designados pelo Ministro da Educação e Cultura, visitarão periodicamente os estabelecimentos de ensino superior isolados, apresentando relatório minucioso que será apreciado pelo Conselho Nacional de Educação e cujas conclusões serão publicadas.

CAPÍTULO III

Das Universidades

Art. 56 - As Universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum autônoma, de, pelo menos, cinco estabelecimentos de ensino superior, um dos quais será uma faculdade de filosofia, ciências e letras e dois outros entre faculdades de direito, engenharia ou medicina.

Art. 57 - Os estatutos de cada Universidade adotarão, com observância do disposto nesta lei, os preceitos seguintes:

- a) regime de autonomia didática, administrativa e financeira;
- b) especificação dos órgãos de administração universitária;
- c) temporariedade da investidura em cargo de direção ou de representação, admitida a reeleição;
- d) indicação dos elementos patrimoniais e financeiros da instituição.

Parágrafo único. Os estatutos serão apreciados pelo Conselho Nacional de Educação e encaminhados pelo Ministro da Educação e

Cultura à aprovação do Presidente da República.

Art. 58 - São órgãos da administração universitária, salvo variantes que os estatutos poderão admitir: a Reitoria, o Conselho Universitário e o Conselho de Curadores.

Art. 59 - Nas Universidades oficiais, o Reitor será nomeado de lista triplíce de professores catedráticos eleitos pelo Conselho Universitário, mediante votação, em três escrutínios uninominais, devendo a nomeação ser feita pelo Presidente da República sempre que a União concorrer com 50% ou mais do orçamento anual da instituição, ou desta fizer parte uma faculdade federal.

§ 1º - O Conselho Universitário se comporá dos directores das faculdades, de um representante de cada Congregação, de um representante dos docentes livres, de um representante dos alunos e de outros elementos que os estatutos porventura determinarem.

§ 2º - O Conselho de Curadores, do qual farão parte um representante do Ministério da Educação e Cultura e representantes dos governos ou instituições que contribuírem com mais de 30% do orçamento da Universidade, será constituído na forma dos estatutos, cabendo-lhes especialmente cooperar na administração do patrimônio da Universidade, aprovar os orçamentos, fiscalizar a sua execução e autorizar despesas extraordinárias.

Art. 60 - As Universidades promoverão o desenvolvimento da pesquisa, mediante institutos e órgãos especializados, aos quais a União assistirá financeiramente.

Capítulo IV

Da autorização e do reconhecimento dos cursos de ensino superior e das Universidades

Art. 61 - Nenhum curso de ensino superior, mantido pelos poderes locais ou por instituições particulares, poderá funcionar no país sem prévia autorização pelo Governo Federal, mediante decreto.

§ 1º - O pedido de autorização será instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de legítima organização da pessoa jurídica instituidora, ou, no caso de instituto oficial, lei ou decreto de criação;
- b) documentação relativa às instalações;
- c) comprovantes da constituição do patrimônio, e de renda que assegure o regular funcionamento da instituição;

d) quadro do magistério inicial, constituído de acôrdo com o disposto no art. 54.

§ 2º - O requerimento será apreciado pelo Conselho Nacional de Educação, procedendo-se às diligências que êste recomendar, e, por fim, submetido ao Ministro da Educação e Cultura, para ser encaminhado ao Presidente da República.

Art. 62 - Depois de dois anos de regular funcionamento, os cursos autorizados, poderão ser reconhecidos por decreto do Govêrno Federal, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 63 - Os estabelecimentos de ensino superior enviarão anualmente um relatório de suas atividades ao Conselho Nacional de Educação que poderá, quando necessário, designar comissões para verificação da regularidade do seu funcionamento.

Art. 64 - As Universidades e os estabelecimentos de ensino superior reconhecidos somente perderão essa qualidade, ou deixarão transitoriamente privados, por decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional de Educação, e assegurada ampla defesa. Poderá, porém, o Ministro propôr ao Presidente da República, no correr do processo, como medida preventiva ou assecuratória, a suspensão de qualquer das garantias referidas no art. 57 e as medidas necessárias à preservação da vida normal do estabelecimento.

TÍTULO IX

Dos Recursos para Educação

Art. 65 - Anualmente, a União aplicará nunca menos de 10%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de 20% da renda resultante dos impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 66 - Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal não receberão auxílio federal para a educação se não incluírem em seus orçamentos as percentagens referidas no artigo anterior.

Art. 67 - O Fundo Nacional do Ensino Primário, de que trata o parágrafo único do art. 171 da Constituição Federal, será constituído de dotações orçamentárias correspondentes a 2%, no mínimo, da renda dos impostos, as quais serão aplicadas nas unidades federativas, na razão direta da população e inversa da renda "per capita".

Art. 68 - O Fundo Nacional do Ensino Médio criado pela Lei n. 2.342, de 23 de novembro de 1.954, será constituído de dotações orçamentárias correspondentes a 3%, no mínimo, da renda dos impostos, as quais serão aplicadas nas unidades federativas, na razão direta da população e inversa da renda "per capita".

Art. 69 - O Fundo Nacional do Ensino Superior, que fica criado por esta lei, será constituído de dotações orçamentárias correspondentes a 4%, no mínimo, da renda dos impostos, as quais serão aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino superior.

Parágrafo único. A incorporação de novas escolas à rede federal dependerá sempre de disponibilidade orçamentária, no limite a que se refere este artigo.

Art. 70 - Ficam destinadas às atividades culturais, às Campanhas Extraordinárias de Educação e aos serviços administrativos do Ministério da Educação e Cultura, dotações orçamentárias correspondentes a 1%, no mínimo, da renda dos impostos.

Art. 71 - Para os efeitos do disposto neste Título, são consideradas despesas com o ensino:

- a) as despesas com a construção, equipamento e manutenção das unidades escolares;
- b) as despesas com o aperfeiçoamento de professores e a concessão de bolsas de estudos;
- c) as despesas com atividades culturais, artísticas e desportivas do Ministério da Educação e Cultura;
- d) as despesas com a administração geral do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. Não são consideradas despesas com o ensino:

- a) as despesas com a assistência social;
- b) as despesas com a assistência hospitalar;
- c) as despesas com a concessão de auxílios e subvenções para fins assistenciais e culturais, nos termos da Lei n. 1.493, de 15 de dezembro de 1951;
- d) as despesas realizadas à conta das verbas previstas no artigo 199 da Constituição Federal e no art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 72 - Os saldos orçamentários do Ministério da Educação e Cultura serão escriturados em "Restos a Pagar" e reverterão ao Fundo Nacional do Ensino Superior, para aplicação no aperfeiçoamento do mesmo ensino.

Art. 73 - Serão anualmente incorporados ao Fundo Nacional do Ensino Superior para aplicação no aperfeiçoamento do referido ensino, mediante abertura de crédito especial, 10% da diferença apurada entre a receita prevista e a arrecadada.

Art. 74 - Os recursos de que trata este Título serão

automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Tesouro Nacional, para depósito em contas especiais no Banco do Brasil S.A., em parcelas trimestrais.

TÍTULO X

Disposições gerais e transitórias

Art. 75 - O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

Parágrafo único. O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 76 - A escola instituirá, onde necessário, medidas e práticas que promovam a assimilação social do imigrante e de seus filhos.

Art. 77 - Os estabelecimentos de ensino deverão constituir-se em centros de cultura escolar e extra-escolar da zona em que funcionem.

Parágrafo único. As escolas da zona rural assumirão progressivamente, em relação à população local, as funções de órgãos de ensino supletivo, de auxiliares na educação agrícola, de colaboradoras no combate às endemias e de centros de difusão cultural.

Art. 78 - Os poderes públicos criarão classes ou escolas de ensino emendativo e apoiarão instituições particulares do mesmo gênero.

Art. 79 - Poderão organizar-se livremente cursos e institutos de divulgação cultural, não referidos na lei, sujeitos, porém, a registro nos órgãos da administração local de ensino, para os fins de verificação de idoneidade técnica e moral, e de estatística.

Parágrafo único. Tais entidades não poderão emitir diploma de qualquer natureza, mas, apenas, certificados, de que constem a verdadeira natureza do curso e seus processos didáticos.

Art. 80 - O Ministério da Educação e Cultura manterá, quando necessário, o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio.

Art. 81 - Aos maiores de 18 anos será permitida a obtenção de certificado de conclusão do curso ginasial, mediante a prestação de exames de madureza referentes ao primeiro ciclo do grau médio, após estudos realizados sem observância do regime escolar. Nas mesmas condições, permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão do curso de

colégio aos maiores de 20 anos, portadores de certificado de curso ginasial ou de certificado equivalente.

Art. 82 - Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola idônea de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações do regime escolar, de acôrdo com o que dispuserem os poderes locais, em relação ao ensino médio, os Conselhos Universitários, em relação às respectivas Escolas e o Ministério da Educação e Cultura em relação aos estabelecimentos de ensino superior isolados.

Art. 83 - Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registrados no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 84 - Além das modalidades e formas de ensino profissional previstas nesta lei, a legislação federal poderá criar outras, julgadas oportunas e convenientes.

Art. 85 - Será permitida a organização de escolas experimentais, primárias ou médias, com currículos e métodos próprios, sujeito o seu funcionamento, para fins de validade legal, à autorização do Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 86 - O ensino de aprendizagem industrial e comercial mantido pelas emprêsas industriais, como parte integrante do sistema federal supletivo, será organizado e dirigido pelas respectivas entidades representativas, de grau superior, legalmente reconhecidas.

§ 1º - Constatuem obrigações mínimas do empregador, industrial ou comercial, na manutenção dos cursos de aprendizagem:

- a) contribuir mensalmente com a quota correspondente a um e meio por cento do valor dos salários pagos aos seus empregados sob qualquer título, ou de dois por cento quando se tratar de emprêsa de mais de quinhentos empregados;
- b) admitir aprendizes maiores de 14 anos, como seus empregados, a fim de matriculá-los nas escolas de aprendizagem, em contingente de cinco a quinze por cento do total de seus empregados, em atividades que comportem formação profissional.

§ 2º - Cabe aos Institutos ou Casas de Previdência arrecadar a contribuição devida pelos empregadores para fins de aprendizagem a que se refere o parágrafo anterior, simultaneamente com a contribuição de previdência, bem como promover a sua cobrança executiva, entregando o produto da arrecadação às respectivas entidades.

§ 3º - A contribuição arrecadada em cada Estado será nele aplicada, salvo a importância de quinze por cento, que constituirá um fundo de caráter geral destinado ao custeio dos órgãos nacionais e ao au

xílio dos cursos de aprendizagem aos Estados cuja contribuição prevista no § 1º do art. 86, letra a, seja deficiente.

§ 4º - As entidades industriais e comerciais a que se refere este artigo apresentarão anualmente ao Ministério da Educação relatório circunstanciado de suas atividades, com o demonstrativo de sua prestação de contas perante o órgão competente.

Art. 87 - Na constituição do primeiro Conselho Nacional de Educação, que fôr nomeado na vigência desta lei, sete membros terão o mandato de dois anos e sete de quatro anos.

Art. 88 - Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o seu ensino médio, de acordo com esta lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal.

Art. 89 - O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando, para isto, as instruções que se tornarem necessárias.

Art. 90 - Dentro do prazo de 90 dias, da entrada em vigor desta lei, as Universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior adaptarão às suas normas os respectivos Estatutos ou Regimentos.

Art. 91 - Esta lei entrará em vigor 90 dias depois de publicada, revogadas as disposições em contrário.

LAW No. 4,024

ESTABLISHING THE POLICIES AND BASIS OF NATIONAL EDUCATION

December 20, 1961.

Brazilian Embassy
November, 1962.

TABLE OF CONTENTS

		Page
I	AIMS OF EDUCATION.....	1
II	RIGHT TO AN EDUCATION.....	2 X
III	FREEDOM OF EDUCATION.....	2 X
IV	ADMINISTRATION OF EDUCATION.....	2, 3, 4 & 5
V	THE SYSTEMS OF EDUCATION.....	5, 6 & 7
VI	ELEMENTARY EDUCATION.....	7 & 8
VII	SECONDARY EDUCATION.....	8, 9, 10 & 11
	A. "Ginasial " and "Colegial".....	11
	B. Technical Education.....	12 & 13
	C. Training of Teachers for Elementary and Secondary Education.....	13 & 14
VIII	EDUCATIONAL GUIDANCE AND INSPECTION.....	14 & 15
IX	HIGHER EDUCATION.....	15, 16, 17 & 18 X
X	EDUCATION FOR EXCEPTIONAL STUDENTS.....	18
XI	SOCIAL ASSISTANCE IN SCHOOLS.....	18 & 19
XII	FUNDS FOR EDUCATION.....	19, 20, 21 & 22
XIII	GENERAL AND TRANSITORY PROVISIONS.....	22, 23, 24 & 25

LAW No. 4, 024 - DECEMBER 20, 1961

ESTABLISHING THE POLICIES AND BASIS OF NATIONAL EDUCATION

THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC:

Makes known that the National Congress decrees and he approves the following law:

TITLE I

AIMS OF EDUCATION

Article 1. National education, inspired by principles of liberty and by ideals of human solidarity, has as its aims:

- a) an understanding of the rights and duties of the human being, of the State, of the citizen, of the family and of other groups making up the community;
- b) respect for the dignity and fundamental liberties of man;
- c) strengthening of national unity and international solidarity;
- d) thorough development of the human personality and its participation in the general wellbeing;
- e) preparation of the individual and of society for the control of scientific and technological resources permitting them the utilization of possibilities and overcoming difficulties in these areas;
- f) preservation and expansion of the cultural heritage;
- g) condemnation of any discrimination because of philosophical, political or religious convictions, as well as any social or racial biases.

TITLE II

RIGHT TO EDUCATION

Article 2. Education is a right common to all and shall be provided at home and in the school.

SOLE PARAGRAPH. To the family is entrusted the right to select the kind of education to be given its children.

Article 3. The right to an education is assured:

I. by the obligation of the law and by the freedom of private enterprise to provide teaching at all levels, in accordance with the law in force;

II. by the obligation of the State to furnish indispensable means so that the family, and in the absence thereof, other institutions, may discharge the duties of education, when sufficient funds which would ensure equal opportunities for all, are lacking.

TITLE III

FREEDOM OF EDUCATION

Article 4. The right of transmitting knowledge is assured to all, in accordance with the law.

Article 5. Adequate representation in the state education councils is ensured to public educational establishments and to duly accredited private establishments with recognition of their courses for all purposes.

TITLE IV

ADMINISTRATION OF EDUCATION

Article 6. The Ministry of Education and Culture shall perform the duties of the Federal Executive Power in educational matters.

SOLE PARAGRAPH. Military education will be regulated by special law.

Article 7. The Ministry of Education and Culture is charged with the enforcement of education laws and with the fulfillment of decisions rendered by the Federal Education Council.

Article 8. The Federal Education Council shall consist of 24 members, appointed by the President of the Republic for a term of six years, from among persons of well known knowledge and experience in educational matters. X

§1 In choosing Council members, the President of the Republic shall take into consideration the necessity of giving due representation to the different regions of the country, to the different levels of education and to public and private teachers.

§2 Every two years the term of one third of the Council's members shall terminate, one reappointment for each of the members being permitted. In the initial composition of the Council, one third of its members shall have a term of only two years and one third a term of four years.

§3 In the event of a vacancy, the appointment of the substitute shall be to complete the term of the replaced member.

§4 The Federal Education Council shall be divided into chambers to consider matters related to elementary, secondary and higher levels of education and shall meet in plenary session to decide on matters of a general nature.

§5 The duties of the Councilors are considered as of national importance and the performance thereof has a priority over those of any other public posts they may hold. During the period of meetings, Councilors shall have the right to transportation, as well as per diem allowances or honorarium, to be stipulated by the Minister of Education and Culture.

Article 9. The Federal Education Council has the following powers, besides its other duties prescribed by law:

a) to decide on the operation of independent Federal and private establishments of higher education;

b) to decide on the recognition of universities by approval of their statutes and of the independent establishments of higher education, after a minimum period of two years of regular operation; X

c) to express opinion on annual reports of the establishments referred to in the preceding items;

d) to express opinion on the incorporation of schools in the federal educational system, after verifying the availability of budgetary resources;

e) to establish compulsory subjects for medium level education systems (Article 35 § 1) and to establish the duration and the minimum curriculum in higher education, in accordance with the stipulations of Article 70.

f) vetoed

X g) to investigate, through special committees, in any educational establishments, whenever it is deemed convenient, having in view the thorough fulfillment of this law;

h) to prepare its own regulations subject to approval of the President of the Republic;

i) to hear appeals entered by candidates to federal teaching positions and to decide upon them;

j) to suggest measures for the organization and operation of the federal education system;

l) to promote and publish studies on the state education systems;

m) to adopt or propose changes and measures aimed at the development and improvement of education;

n) to encourage social assistance in schools;

o) to issue opinions on matters and questions of a pedagogical and educational nature which may be submitted to its consideration by the President of the Republic or the Minister of Education and Culture;

p) to maintain relations with the state education councils;

q) to analyze educational statistics and supplementary data annually;

§1 The acts comprising letters a, b, d, e, h and i, require approval of the Minister of Education and Culture.

X §2 The authorization and supervision of independent state establishments of higher education will be carried out by state councils on education by law of the respective state.

X Article 10. The state councils of education, organized by state laws, which

will be composed of members appointed by competent authority, including representatives of the various levels of education and of public and private teachers of well known skill and experience in matters of education, will exercise the duties given to them by this law.

TITLE V

THE SYSTEMS OF EDUCATION

Article 11. The Union, the States and the Federal District shall organize their education systems pursuant to the present law.

Article 12. Education systems shall take into consideration the variety of courses, the flexibility of curriculums and the coordination of the different levels and branches.

Article 13. The Union shall organize public education in the Territories and shall extend supplementary federal action throughout the country, within the strict limits of local deficiencies.

Article 14. The Union has competence to accredit and to inspect private establishments of higher education.

Article 15. The States that have maintained their own university in regular and full operation for five years shall be granted powers referred to in letter b) of Article 9, both for those establishments maintained by them as well as those created at a later date.

Article 16. The States and the Federal District have competence to authorize the operation of private elementary and secondary schools, as well as to accredit and inspect them.

§1 Conditions for recognition are the following:

- a) moral and professional fitness of the Director and the teaching staff;
- b) satisfactory installations;
- c) school records and files that ensure the identification of each student and checking of his attendance and grades;
- d) guarantee of suitable remuneration for the faculty;

e) observance of the other provisions of this law.

§2 Vetoed.

§3 Rules for observance of this article and its paragraphs shall be fixed by the State Education Council.

X Article 17. The establishment and recognition of secondary schools by the States, by the Federal District and by the Territories, shall be communicated to the Ministry of Education and Culture for registration purposes and validity of the diploma or certificate which they grant.

Article 18. In the public schools of secondary and higher levels, enrollment will be refused to the student failing more than once in any year or group of subjects.

X Article 19. There shall be no distinction of rights between studies followed in public establishments and those followed in accredited private establishments.

Article 20. In the organization of elementary and secondary education, the Federal or state law shall take into consideration:

X a) the variety of teaching methods and forms of scholastic activities, having in view the peculiarities of the region of the social groups;

X b) the promotion of pedagogic experience aiming at the improvement of educational processes.

Article 21. Education, in all levels, may be provided in all public schools, maintained by foundations whose assets and allotments are derived from the Government, and the personnel serving in them remain subject exclusively to labor laws.

X §1 These schools, when of secondary or higher level, may charge annual fees, remaining always subject to the rendering of accounts to the "Tribunal de Contas", and to invest the balance of any fiscal year in school improvements.

§2 In case of extinction of the foundation, its assets shall revert to the State.

§3 A special law will establish rules for contributions of these foundations, organization of their boards of directors and further conditions to which they may be subject.

Article 22. Physical education is compulsory in elementary and secondary schools, up to the age of 18 years.

TITLE VI

ELEMENTARY EDUCATION

CHAPTER I

Pre-elementary education

Article 23. Pre-elementary education is for children up to seven years and will be provided in nursery schools or kindergartens.

Article 24. Enterprises employing mothers of children under seven years of age shall be encouraged to organize and maintain pre-elementary educational institutions with their own funds or in cooperation with the Government.

CHAPTER II

Elementary Education

Article 25. Elementary education aims at the development of the reasoning power of the child and his expressive activities and his integration in the physical and social environment.

Article 26. Elementary education shall be provided for a minimum of four year-long grades.

SOLE PARAGRAPH. Educational systems may extend their courses to six years, amplifying in the last two years the student's knowledge and initiating him in techniques of applied arts adequate to his sex and age.

Article 27. Elementary education is compulsory beginning at seven years of age and shall be provided only in the national language. Special classes may be formed, in accordance with their level of development, for those entering school after this age.

Article 28. Administration of education in the States, Federal District and Territories shall undertake:

- a,) annual census of the registration of children of school age;

b) encouragement and supervision of class attendance.

Article 29. Each municipality shall call each year the seven-year old population for enrollment in elementary schools.

Article 30. Fathers or persons responsible for a child of school age, may not hold public office or be employed in a mixed company or a concessionary enterprise of the government unless he shows proof that the child has been enrolled in a school or is being taught at home. Exemptions may be made in the following cases, or in addition to others stipulated by law:

- a) proof of poverty of the parent or guardian;
- b) lack of schools;
- c) registration already closed;
- d) sickness or serious abnormality of the child.

X Article 31. Industrial, agricultural and commercial enterprises employing more than 100 persons are obliged to maintain free elementary instruction for their employees and their children.

X §1 When the workingmen do not live in the vicinity of their working premises, this obligation may be replaced by the institution of scholarships, in accordance with the state law.

§2 It shall be the duty of the local administration to enforce this article, appeals being allowed to the State Education Council.

Article 32. Rural owners who cannot maintain elementary schools for the children living on their lands, should facilitate their attendance at nearby schools or should promote the establishment and operation of public schools on their lands.

TITLE VII

SECONDARY LEVEL EDUCATION

CHAPTER I

X

General

~~Secondary Teaching~~

Secondary Education

Article 33. Secondary education, in continuation of that provided in the ele-

mentary school, aims at the training of the adolescent.

Article 34. Secondary education shall be provided in two cycles, the "ginasial" and the "colegial" and will comprise, among others, secondary and technical courses and the training courses of elementary and pre-elementary teachers.

Article 35. In each cycle there shall be compulsory and optional subjects and teaching practice.

§1 The Federal Education Council shall indicate up to five compulsory subjects to all secondary level educational systems, and the State Education Councils shall complete their number and indicate those of optional nature that may be adopted by educational establishments.

§2 The Federal and the State Education Councils, in listing compulsory subjects, pursuant to the previous paragraph, shall define the extent and the development of their programs in each cycle.

§3 The curriculum of the first two grades of the first cycle shall be the same for all secondary level education courses in respect to compulsory subjects.

Article 36. Admittance to the first grade of the first cycle of secondary level education courses depends on passing an examination, proving completion of satisfactory elementary studies and that the applicant is eleven years of age or will attain this age during the school year.

SOLE PARAGRAPH. Vetoed. X

Article 37. For enrollment in the first grade of the "colegial" cycle, completion of the "ginasial" cycle or its equivalent shall be required.

Article 38. In the organization of secondary level education, the following requirements shall be fulfilled:

I. Minimum duration of the school period:

a) one hundred and eighty days of effective school work, excluding time reserved for tests and examinations;

b) twenty-four weekly hours of classes for the teaching of subjects and educational practices;

II. Completion of prepared programs, in accordance with the school work period:

III. Moral and civic preparation of the student within the educational process that should develop it;

IV. Supplementary activities for artistic initiative:

V. Adoption of educational and vocational guidance in cooperation with the family:

VI. Compulsory attendance. Only pupils attending a minimum of 75% of the classes will be entitled to admittance at the first call for final examinations.

Article 39. The grading of the student's proficiency shall be entrusted to the schools, which will issue certificates upon the conclusion of the grades and cycles, and diplomas upon completion of the courses.

§1 In the measurement of the student's proficiency, the results obtained in school activities during the school year shall have the most weight and teachers are ensured freedom to formulate questions for examinations and tests and authority to give marks.

§2 Examinations shall be given by an examining board, consisting of the school's own teachers and, if the school is private, under the supervision of a competent authority.

Article 40. With due regard to the provisions of the present law, the Federal Education Council and the State Education Councils, within their respective educational systems, have competence:

a) to organize the distribution of compulsory subjects determined for each course, giving special importance to the teaching of the Portuguese language;

b) to allow educational establishments to choose freely up to two optional subjects in the curriculum of each course;

c) to provide for a special regulation of night courses beginning at 6 p.m., specifying the number of effective school days, according to the peculiarities of each course.

Article 41. Students will be permitted to transfer from one secondary course to

another, according to their adaptation, as provided in the educational system.

Article 42. The school director should be a qualified educator.

Article 43. Each secondary school shall establish its organization by regulations of by-laws, as well as the constitution of its courses and its administrative, disciplinary and teaching rules.

CHAPTER II

General Secondary Education *School*

Article 44. Secondary education allows a variety of curricula, according to the optional subjects that may be preferred by the educational establishments.

first cycle or
§1 The "ginasial" cycle shall have a duration of four year-long grades and the "colegial" of at least three. *one of at least three year long grades*

§2 Among the optional subjects and educational practices of the first and second cycles, one vocational subject shall be included, according to local necessities and possibilities.

Article 45. Nine subjects shall be taught in the "ginasial" cycle.

SOLE PARAGRAPH. In addition to educational practices, not less than five nor more than seven subjects may be taught in each grade, of which one or two may be optional for each course and at the free choice of the school.

Article 46. In the first two grades of the "colegial" cycle, in addition to educational practices, eight subjects shall be taught, of which one or two may be optional and at the free choice of the school, and shall comprise a minimum of five and a maximum of seven in each grade.

Substitute new sentence
§1 In the third year of the "colegial" cycle a curriculum will be given with language, history and literature included.

§2 The third grade of the "colegial" cycle shall be organized with a diversified curriculum having in view the preparation of the students for higher courses and shall include a minimum of four and a maximum of six subjects and may be taught in university schools.

CHAPTER III

Technical Education

Article 47. Technical education of secondary level comprises the following courses:

- a) industrial;
- b) agricultural;
- c) commercial.

SOLE PARAGRAPH. Secondary level technical courses not specified in this law shall be regulated by the individual education systems.

Article 48. For purposes of national validity, diplomas of secondary level technical courses shall be registered in the Ministry of Education and Culture.

Article 49. Industrial, agricultural and commercial courses shall be taught in two cycles: the "ginasial" with a duration of four years and the "colegial" with a minimum of three years.

§1 The last two grades of the first cycle shall include, in addition to the specific subjects of technical education, four subjects of the "ginasial" secondary course, one of them optional.

§2 The second cycle shall include, in addition to the specific subjects of technical education, five subjects of the "ginasial" secondary course, one of them optional.

§3 Optional subjects shall be of the free choice of the school.

§4 In technical and industrial schools, there may be, between the first and second cycles, a pre-technical course of one year, in which the five subjects of the "colegial" secondary course shall be taught.

§5 In the event of the establishment of a pre-technical course pursuant to the foregoing paragraph, only the specific subjects of technical education may be taught in the second industrial cycle.

Article 50. Industrial teaching establishments, in addition to the courses mentioned in the foregoing article, may maintain basic or technical training courses as well as courses in crafts and skills.

SOLE PARAGRAPH. The teaching of courses referred to in this article shall be permitted in independent establishments.

Article 51. Industrial and commercial enterprises shall be obliged to cooperate in providing training in crafts and working techniques in accordance with the rules of the different educational systems.

§1 Industrial and commercial training courses shall have from one to three year-long grades.

§2 Bearers of "carta de oficio" or a certificate of completion of an apprenticeship course, after passing an admittance examination, may enroll in "ginasios" of technical education, in a grade suitable to the level of the studies they have completed.

CHAPTER IV

Training of teachers for elementary and secondary education

Article 52. Normal education aims at the training of teachers, guidance specialists, supervisors and school administrators of elementary education, and the development of technical knowledge in child education.

Article 53. Training of elementary education teachers shall be provided by:

a) normal schools of "ginasial" level, with a minimum of four year-long grades, which shall provide pedagogic training, as well as the compulsory subjects of the "ginasial" course.

b) normal schools of "colegio" level, with a minimum of three year-long courses in continuation of the "ginasial" level.

Article 54. Normal schools of "ginasial" level shall issue a diploma of "regente" of elementary education and those of "colegial" level a diploma of teacher of elementary education.

Article 55. Institutes of learning shall provide courses in specialization, school administration and advancement in addition to the secondary level courses referred to in Article 53.

Article 56. The educational systems shall determine the limits within which "regentes" may teach elementary education.

Article 57. The training of teachers, guidance specialists and supervisors for rural elementary schools may be provided with establishments which will fit them into the environment.

X Article 58. ~~Vetoed~~ *incent* X

X Article 59. Training for secondary teachers shall be provided in Schools of Philosophy, Science and Letters and the training of teachers of specific subjects of secondary level technical education shall be provided by special technical education courses.

X SOLE PARAGRAPH. Institutes of learning may provide training courses for teachers of normal schools within the requirements established for pedagogic courses of the Schools of Philosophy, Science and Letters.

Article 60. The effective appointment of teachers to public establishments of secondary level shall be made through competitive examinations. *(vetoed)*

Article 61. Teachers in secondary schools may teach only if duly registered by competent authority.

TITLE VIII

EDUCATIONAL GUIDANCE AND INSPECTION

Article 62. The training of educational guidance specialists shall be provided in special courses corresponding to the level and the type of education and the social environment they are intended for.

X Article 63. A special course for the training of secondary level educational guidance specialists shall be created in the Schools of Philosophy, which shall be open to licensed teachers of pedagogy, philosophy, psychology or social sciences, as well as to graduates in physical education of the Superior Schools of Physical Education and the federal education inspectors, who have a minimum teaching experience of three years.

Article 64. Elementary education guidance specialists shall be trained by schools, in special courses which shall be open to graduates of normal schools of a "colegial" level and of Institutes of education, after a minimum of three year's teaching experience. *Rund*

Article 65. The education inspector, selected by public competition and tests, should have technical and pedagogical knowledge, preferably proved by his experience as a teacher, a school administrative assistant, or as a director in some ~~institute of learning~~. *educational establishment*

TITLE IX

HIGHER LEVEL EDUCATION

CHAPTER I

Higher Education

Article 66. Higher education is for purpose of research and development of the sciences, letters and arts and the training of university level professionals.

Article 67. Higher education shall be provided by establishments which may or may not be grouped into universities, with the cooperation of research institutes and professional training centers.

Article 68. Diplomas issued by universities or by ~~government~~ *official* or ~~accredited independent~~ *approved* higher educational establishments shall be valid throughout the national territory.

SOLE PARAGRAPH. Diplomas that grant privileges for the practice of liberal professions or for admittance to public posts, are subject to registration in the Ministry of Education and Culture, and the law may require the taking of examinations and passing tests in training before the supervisory organs of the respective professions.

Article 69. The following courses may be taught in higher institutions of learning:

a) for graduation, open for enrollment of candidates who have completed the "colegial" cycle or its equivalent, and who have obtained classification in competition for admission;

b) for post-graduates, open to enrollment of candidates who have obtained the diploma for a graduation course;

c) for specialization, improvement and extension, *on other purpose at the discretion of the establishment* open to the public or to candidates with qualifications deemed necessary. *which*

Article 70. The minimum curriculum and the duration of courses which offer di-

plomas ensuring the right to practice a liberal profession, shall be regulated by the Federal Council of Education.

X Article 71. The program of each subject, in the form of an educational plan, shall be organized by the respective professor and approved by the faculty of the establishment. *Current*

Article 72. The school calendar approved by the faculty shall be complied with by every establishment of higher education, pursuant to the respective statutes and regulations, so that the school year shall have a minimum duration of 180 (one hundred and eighty) days of effective school work, excluding time reserved for tests and examinations.

Article 73. Professors' and students' attendance shall be compulsory in every establishment, as well as the completion of the programs of courses.

§1 A student who fails to attend a minimum number of classes and exercises, as stated in the regulations, shall be denied the right to take the examinations.

§2 The establishment shall undertake, or any interested party may request, the temporary removal of a professor who fails to be present, without justification, at 25% of the classes and exercises or who does not complete at least 3/4 of the program of his specialty.

§3 The repetition of the absence referred to in §2 will be considered, for legal purposes, as abandonment of his position.

✓ Article 74. Vetoed

✓ Article 75. Vetoed

Article 76. In official federal institutions of higher learning, directors shall be appointed by the President of the Republic, from among active teaching professors, from a three-name list elected by secret ballot by the respective faculty, and he may be eligible for two reappointments.

X Article 77. No School of Philosophy, Science or Letters shall operate initially with less than four of its bachelorship courses, which shall compulsorily comprise departments of sciences and letters.

Article 78. The student body shall have representation with right to vote in the University Council, in the faculty and in the departmental councils of universities and independent higher schools, pursuant to the by-laws of the entities in question.

CHAPTER II

Universities

Article 79. Universities shall be constituted by the grouping, under a common administration, of five or more establishments of higher education.

§1 The Federal Education Council, according to its own judgment, may waive the above-mentioned requirements for the creation of rural universities and others of a specialized nature.

§2 In addition to the institutions of higher learning, institutes for research and for applied practice and professional training may also form a part of the university.

§3 The University may create "colégios universitários" for teaching the third grade of the "colegial" cycle. Likewise, it may create "colégios Universitários técnicos" whenever it provides higher courses in which the same subjects are taught. Examinations and tests for admission shall make no distinction between candidates who have followed courses in these "colégios" and those who come from other secondary educational establishments.

§4 In Universities, education is provided in its establishments and supplementary entities, and the student may enroll for subjects taught in different courses, if there is compatibility of hours and there is no didactic inconvenience as judged by the school authority.

§5 The University Council shall establish the standards of equivalence of studies followed in different courses.

Article 80. Didactic, administrative, financial and disciplinary autonomy is granted universities and will be exercised according to their by-laws. *add new text*

Article 81. The universities will be constituted as self-governing entities, foundations or associations. Registration of their constitutive act in the Civil Register of Judicial Persons shall be preceded by authorization of the Federal or State Government.

Article 82. Budget funds which the Union establishes for maintenance of the respective universities shall consist of lump sum allotments, and will be duly specified in the university budget.

Article 83. Public higher education in universities as well as in federal independent establishments, shall be gratis to those who prove lack or insufficiency of funds. (Article 168, II of the Constitution).

Article 84. The Federal Education Council, after administrative inquiry, may suspend the autonomy of any university, official or private, for a determined length of time due to infringement of this law or of its by-laws, taking over the functions of the University Council and appointing a pro-tempore Rector.

CHAPTER III

Independent Higher Educational Establishments

Article 85. Independent establishments shall be constituted in the form of self-governing entities, foundations or associations.

Article 86. Independent establishments constituted in the pattern of foundations shall have a Curator's Council with the functions of approving the annual budget, supervising its expenditure, and authorizing acts of the director not provided for in the establishment's regulations.

Article 87. The competence of the University Council at the appeal level shall be exercised, in the case of independent, state and municipal establishments, by the State Education Councils and in the case of federal or private establishments, by the Federal Education Council.

TITLE X

EDUCATION FOR EXCEPTIONAL STUDENTS

Article 88. Education for exceptional students should, whenever possible, come within the framework of the general educational system, so as to integrate them into the community.

Article 89. Every private educational initiative for exceptional children, considered efficient by the State Education Councils, shall receive special public assistance by means of scholarships, loans and subsidies.

TITLE XI

SOCIAL ASSISTANCE IN SCHOOLS

Article 90. With or without cooperation from other agencies, the technical and administrative educational systems are charged with providing, guiding, supervising, and

stimulating social, dental and medical and nursing assistance for the students.

Article 91. Social assistance shall be provided in schools under the guidance of their respective directors, through services that aid individual cases, apply group techniques, and undertake social organization in communities.

TITLE XII

FUNDS FOR EDUCATION

Article 92. The Union shall expend annually, in maintaining and developing education, not less than 12% (twelve per cent), of its revenues from taxes and the States, the Federal District and the Municipalities not less than 20% (twenty per cent).

§1 From nine-tenths of the federal funds allotted to education, there shall be created, in equal amounts, the National Fund for Elementary Education, the National Fund for Secondary Education and the National Fund for Higher Education.

§2 The Federal Education Council shall prepare, for execution within a specified length of time, the Education Plan for each of the Funds.

§3 If the States, the Federal District or the Municipalities do not expend the percentage prescribed by the Federal Constitution in the maintenance and development of education, they may not request aid for this purpose from the Union.

Article 93. The funds mentioned in Article 169 of the Federal Constitution shall be expended, preferably in maintenance and development of the public educational system in accordance with plans established by the Federal and State Education Councils, so as to ensure:

1. access to schools by the greatest possible number of students;
2. progressive improvement of education and perfecting educational services;
3. development of technical-scientific education;
4. development of sciences, letters and arts.

§1 The following are considered as expenses for education:

- a) those for the maintenance and expansion of education;
- b) those for the awarding of scholarships;

c) those for the training of teachers, stimulation of research and those for holding meetings and congresses of an educational nature;

X d) those for Federal, State and municipal administration of education, including expenses for extra-curricular activities.

§2 The following are not considered as expenses for education:

a) those for social and hospital assistance, even if connected with education;

b) those incurred for allotments prescribed in Articles 199 of the Federal Constitution and 29 of the Act of Transitory Constitutional Provisions;

c) aids and subsidies for assistance and cultural ends (Law no. 1,493 of December 13, 1951).

Article 94. The Union shall furnish funds, in two ways, to needy students who have aptitude for studies:

a) free scholarships for the total or partial cost of education;

b) loans to be reimbursed within a variable length of time, not to exceed 15 years.

X §1 Funds granted in the form of scholarships may be used in ^{recognized} accredited institutions of learning, selected by the candidate or his legal representative.

§2 The Federal Education Council shall determine the total number of scholarships and the financing of different levels of education, to be allotted to the States, the Federal District and the Territories.

§3 The State Education Councils, having in view these resources and those of the states, shall:

a) establish the number and amounts of scholarships, in accordance with the average cost of education in the municipalities and with the degree of the shortage of public education in relation to the school age population;

b) plan ability tests to be given to candidates, based on authentic and impartial conditions that will ensure equal opportunity to all;

c) establish conditions for the yearly renewal of scholarships, according to the student's school proficiency.

§4 Scholarships for elementary students shall be granted only when they are unable to enroll in public establishments due to lack of vacancies.

§5 Aid granted to students by the Government in the form of meals, school supplies, clothing, transportation, medical or dental assistance shall not be included in the scholarships governed by this article; these aids shall be the subject of special regulations.

Article 95. The Union shall lend its financial cooperation to education in the form of:

a) subsidy, in accordance with the special laws in force;

b) technical assistance, through agreements designed for teacher training, educational research and promotion of congresses and seminars;

c) loans to schools maintained by states, municipalities, or private persons for the purchase, construction, or remodeling of school buildings and respective facilities and equipment pursuant to the special laws in force.

§1 Conditions for the granting of loans to any schools, in addition to others which may be determined by the Federal Education Council, are as follows:

a) moral and pedagogic fitness of the persons or entities responsible for the institutions of learning requesting assistance;

b) existence of a reliable accounting system and proof of possibility of reimbursing the loan from the establishment's or the borrower's own income, within the contracted period;

c) articulation of a sufficient part of the establishment's income with the interest and amortization service on the loan; or the provision of adequate guarantees, from the borrower's other incomes, or assets which may be pledged without direct or indirect loss to the operation of the educational establishment;

d) regular operation of the establishment and observance of education laws.

§2 Private educational establishments that receive a subsidy or aid for their maintenance are obligated to provide free admission to needy students, in proportion to the amount received.

§3 No subsidy or loans will be granted to an educational establishment which, under a false pretext, refuses admission to students because of race, color or social position.

Article 96. The Federal and the State Education Councils, within the sphere of their respective jurisdictions, shall endeavor to improve the quality and to raise the standards of educational achievement in relation to its cost by:

a) promoting the publication of annual statistics on education and supplementary data to be used in planning expenditures of its funds for the coming year;

b) examining the costs of public education and proposing adequate measures to adjust it to higher standards of achievement.

TITLE XIII

GENERAL AND TRANSITORY PROVISIONS

Article 97. Religious education shall be one of the subjects of the curriculum of public schools; enrollment is optional and it will be taught without cost to the government in accordance with the religious belief of the student, as stated by him, if capable, or by his legal representative or guardian.

§1 Organization of classes for religious education does not require a minimum number of students.

§2 Registration of religious education teachers shall be made by the respective religious authority.

X Article 98. The Ministry of Education and Culture shall keep the register of accredited secondary teachers.

X Article 99. Anyone above 16 years of age may obtain the certificate of completion of the "ginasial" course, by passing examinations (exames de madureza) after studies taken outside the school system.

X SOLE PARAGRAPH. Under the same conditions the obtention of the certificate of completion of the "colegial" course shall be permitted to anyone over 19 years of age.

Article 100. Transfer of students from one school to another shall be permitted, as well as from a school in a foreign country, after necessary adaptations are made pursuant to provisions adopted by the various educational systems, in cases relating to secondary education, while in those pertaining to higher education the authorization shall come from the University Councils, or from the Federal Education Council, in cases relating to

federal or private universities or institutions of higher learning, or, further, from the University Councils or the State Education Councils in cases relating to universities or other educational institutions operated by the States.

Article 101. The Minister of Education and Culture, after consultation with the Federal Education Council shall decide questions that may arise from the change of the present school regime to that established by this law, and shall issue the necessary instructions.

Article 102. Diplomas for higher courses, for their legal validity, must be registered previously in agencies of the Ministry of Education and Culture.

Article 103. Foreign diplomas and certificates must obtain revalidation, except in case of cultural agreements signed with foreign countries.

Article 104. The organization of experimental courses or schools with their own curriculum, methods, and school periods shall be permitted, and for legal validity, their operation shall require authorization from the State Education Council, in the case of elementary and secondary courses and of the Federal Education Council, in the case of higher education courses or establishments of elementary and secondary education under the jurisdiction of the Federal Government.

Article 105. The public authorities shall establish and support services and entities which maintain schools or educational centers in rural areas which are capable of furthering the adaptation of man to the environment and of encouraging vocational and professional activities.

Article 106. Industrial and commercial training courses operated by industrial and commercial enterprises, within the terms of the law in force, shall become subject to the State Education Council, or to the Federal Education Council, in the case of the Territories.

SOLE PARAGRAPH. The entity responsible for industrial and commercial education shall present annually to the competent State Council or, in the case of the Territories, the Federal Education Council, a report of its activities accompanied by a statement of accounts.

Article 107. The public authorities shall encourage popular cooperation in support of non-profit foundations and cultural and educational institutions of any kind, grade or level by allowing taxpayers to deduct duly proven aid or donations made to such entities.

Article 108. The public authorities shall cooperate with private enterprise in the development of technical and scientific education.

Article 109. As long as the States and the Federal District have not yet organized secondary education pursuant to this law, their respective schools shall remain subject to federal supervision.

X Article 110. Within 5 (five) years from the date this law takes effect, private educational institutions will have the right of option, between the federal or state systems of education, for purposes of accreditation and supervision.

Article 111. Vetoed.

Article 112. The universities and independent higher institutions of learning shall adapt their by-laws or regulations to the rules of the present law within 180 (one hundred and eighty) days from the date of its publication.

X Article 113. Vetoed. *Insert New Text here*

X Article 114. The transfer of a higher institution of learning from one maintaining entity to another, when its assets have been constituted in whole or in part by official aid, shall be effective only when approved by the competent public authority, from which its funds are derived, after consultation with the respective Education Council.

Article 115. Schools should encourage the organization of parent-teachers associations.

X Article 116. Vetoed. *insert new text*

X Article 117. As long as there is not a sufficient number of teachers licensed by the Schools of Philosophy, and whenever ⁱⁿ this shortage occurs, eligibility to teach will be determined by a qualification examination. ~~_____~~ X

Article 118. As long as there is not a sufficient number of professionals graduated from special technical education courses, members of the liberal professions from corresponding higher courses, or technicians graduated in that specialization, may be accepted as teachers of specific subjects of secondary technical education.

Article 119. Holders of federal public posts which may be terminated as being unnecessary in view of the present law, shall be given analagous or correlative functions.

Article 120. This law shall become effective in the year following its publication, all other provisions being hereby revoked.

Brasilia, December 20, 1961; 140 th year of Independence and 73rd year of the Republic.

João Goulart
Tancredo Neves
Alfredo Nasser
Angelo Nolasco
João de Segadas Viana
San Tiago Dantas
Walther Moreira Salles
Virgílio Távora
Armando Monteiro
Antônio de Oliveira Brito
A. Franco Montoro
Clovis M. Travassos
Souto Maior
Ulysses Guimarães
Gabriel de R. Passos